



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002767/2006-03
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-008.079 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Embargante ISMAR ARLINDO GRECHI ROMANI
Interessado FAZENDA NACIOANL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2001, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para suprir omissão de acórdão. Os embargos são acolhidos para integrar os fundamentos eivados de omissão, concedendo efeitos infringentes ao recurso quando as omissões constatadas tiverem o condão alterar a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 2402-006.874, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Luís Henrique Dias Lima e Renata Toratti Cassini, que rejeitaram os embargos.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.079 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.002767/2006-03

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte (fls. 515 a 520), em função de suposta omissão verificada no Acórdão n.º 2402-006.874.

Em grau de juízo de admissibilidade (fls. 549 a 552), os embargos foram admitidos para apreciação e saneamento da omissão apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Devem, portanto, serem conhecidos.

Nos termos do Despacho do Exame de Admissibilidade de fls. 549 a 552, tem-se que, no acórdão embargado, foi apresentado um rol das questões suscitadas, tendo sido informado que seriam apreciadas, naquela oportunidade, apenas as questões não enfrentadas no Acórdão n.º 2102-003.065, prolatado em 13/8/14 (fls. 402 a 406) e anulado em sede de recurso especial (Acórdão de Recurso Especial de fls. 443 a 451). Confira-se o excerto abaixo reproduzido dos declaratórios do Contribuinte:

7. Conforme se verifica, o acórdão embargado afirma que o acórdão 2102-003.065, proferido no primeiro julgamento do Recurso Voluntário, julgou os argumentos relativos à exigência de produção de prova negativa:

"O contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, aduziu, em sua peça recursal, as seguintes matérias defensivas, em síntese:

A) Ilegitimidade Passiva;

B) Decadência;

C) Da exigência da Produção de Prova Negativa

D) Utilização indevida de presunções;

E) Da Prova no Direito Tributário; e

F) Da Taxa SELIC.

No que tange aos itens c), d) e e) supra, verifica-se que estes se tratam de alegações gerais que tangenciam o mérito do lançamento fiscal, estando englobados nas razões de decidir objeto do Acórdão 2102-003.065 (fls. 402)."

(Grifos no original)

Neste contexto, argumenta o Embargante que a questão da prova negativa não foi enfrentada no primeiro acórdão prolatado, tendo em vista que à época do primeiro julgamento do recurso voluntário, o Colegiado entendeu não restar comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, o que acarretou na falta de embasamento para o lançamento fiscal, e, por esse motivo, aplicou a Súmula n.º 67 do CARF, dando-lhe provimento.

Dessa forma, concluiu o Despacho de Admissibilidade que, *da leitura do primeiro acórdão, observamos que a questão da exigência da prova negativa realmente não foi abordada, sendo exarado tão somente o entendimento de que apenas a existência das transferências não seria suficiente para caracterizar a ocorrência da omissão de receita, conforme se depreende da ementa transcrita do Acórdão n.º 2102-003.065:*

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SAQUES OU TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS.

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Súmula nº 67 Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010).

Recurso Voluntário Provido

Pois bem!!

Apenas para rememorar, contra o Contribuinte foi lavrado Auto de Infração, fls. 214/220, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2001 e 2003, exercícios 2002 e 2004. A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no auto e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 205/210, foi acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de outubro e dezembro de 2001, junho a outubro de 2003 e dezembro de 2003, caracterizado por excesso de aplicações sobre origens, em decorrência de remessas realizadas para o exterior em dólares.

No que tange à movimentação de recursos no exterior há de se esclarecer que os fatos trazidos aos autos foram apurados durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento.

Com relação à questão da exigência de produção de prova negativa, o Contribuinte, em seu recurso voluntário, sustenta que *não tem qualquer relação com as operações mencionadas pelo Fisco*.

Dessa forma, indaga: *se o Fisco não conseguiu obter comprovação de que o Recorrente seria o titular/beneficiário/ordenante da suposta movimentação financeira, como exigir do Recorrente a prova negativa, isto é, de que não tem relação com tais recursos?*

Neste espeque, conclui que *se o Fisco não conseguiu provar que os valores creditados no MTB HUDSON BANK são rendimentos omitidos do Recorrente, não poderá prevalecer a autuação fiscal, sobretudo pela impossibilidade de o Recorrente comprovar o contrário*.

Ocorre que, cotejando-se o recurso voluntário com a impugnação, verifica-se que tal matéria não foi deduzida naquela primeira petição de defesa apresentada.

De fato, analisando-se as teses defensivas deduzidas em sede de recurso voluntário com aquelas apresentadas em sede de impugnação, verifica-se que o Recorrente inovou suas razões de defesa neste momento processual no que à matéria em análise, quase seja: impossibilidade de se exigir do contribuinte a produção de prova negativa.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação. No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tais argumentos.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, saneando a omissão apontada com base na fundamentação supra, a qual passa a integrar as razões de decidir do julgamento do recurso voluntário, alterar o resultado do julgamento na forma abaixo descrita:

De

- **Ementa**

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o autor de transferências bancárias no exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

JUROS DE MORA.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal. Súmula CARF nº4.

- **Dispositivo / Conclusão**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Para

- **Ementa**

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o autor de transferências bancárias no exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

JUROS DE MORA.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal. Súmula CARF nº4.

- **Dispositivo / Conclusão**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário, não se conhecendo da alegação referente à exigência de produção de prova negativa e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior